LORENSI
ENGENHARIA

Porto Velho, 18 de agosto de 2020.

Ilustríssimo Presidente da Comissão de Licitações,

A LORENSI ENGENHARIA LTDA. vem apresentar **RECURSO** em relação à decisão da Comissão de Licitação que inabilitou esta empresa na Tomada de Preços nº 0001/2020 – 3ª Chamada (melhor técnica x preço), ao argumento de não ter a licitante atendido aos requisitos do edital quanto ao item 6.1.3.2, referente aos atestados estarem em nome da licitante e item 9.3.3, Anexo I, referente ao registro dos atestados de capacidade técnica pelo CREA ou CAU, nos seguintes termos:

1) Não atendimento ao item **6.1.3.2 - Referente aos atestados devem estar em nome da empresa licitante;**

Em que pese a inabilitação da empresa por não atender ao item 6.1.3.2 do edital, a LORENSI ENGENHARIA apresentou atestado de capacidade técnica em seu nome, CAT nº NET-000012971, que tem como contratante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Referido CAT refere-se a obra de área de 4.040,49 m², sendo executados os seguintes serviços:

- Coordenação Geral de projetos de Engenharia e Arquitetura;
- Projeto de Arquitetura;
- Projeto de Fundações;
- Projeto de Estrutura de concreto armado;
- Projeto de Instalações Elétricas com subestação;
- Projeto de lógica;
- Projeto Hidrossanitário e esgoto;
- Projeto de Combate a Incêndio;
- Projeto de Climatização;
- Orçamento e planilha orçamentária.

O atestado demostra a capacidade da proponente, sendo o CAT registrado no CREA acompanhado do Atestado de Capacidade Técnica firmado pelo Gerente de Tecnologia e Infraestrutura DR/RO da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Além disso, a empresa licitante apresentou o Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado, L B I Empreendimentos Imobiliários Ltda., consistente em obra de edifício comercial de quatro pavimentos, composto por dezoito salas comerciais e

dezoito vagas de estacionamento, construído em terreno de 700m², cabendo à LORENSI ENGENHARIA LTDA. os seguintes serviços:

- Projeto Executivo de Arquitetura, Acessibilidade e Urbanismo;
- Projeto Executivo de Fundações e Estrutura de Concreto;
- Projeto Executivo de Estrutura metálica da cobertura;
- Projeto Executivo de Instalações hidráulicas e sanitárias;
- Projeto Executivo de Instalações Elétricas;
- Projeto Executivo de Sistema de Proteção contra descargas atmosféricas – SPDA;
- Projeto de Instalações de Cabeamento Estruturado;
- Projeto de Instalações Mecânicas:
- Projeto de Climatização;
- Projeto de Elevador;
- Projeto de Proteção e Combate a Incêndio;
- Sondagem a Percussão – SPT.

Destaque-se que o item **6.1.3.2.1** prevê a possibilidade de realização de diligência pela Comissão Julgadora da Licitação, a fim de comprovar a origem e conteúdo de atestados e documentos apresentados pelas licitantes, as quais, já nos termos do item **6.1.3.2.2**, poderá ser dispensada quando a licitante apresentar juntamente com o atestado o acervo técnico do profissional responsável pelo projeto objeto do atestado (expedido pela entidade profissional competente), em que constem os dados técnicos do projeto, a razão social da empresa licitante e o nome do contratante, dados que deverão ser compatíveis com os expressos no atestado.

Da leitura dos itens acima mencionados pode-se concluir que, na hipótese de não apresentado o acervo técnico do profissional responsável, expedido pela entidade profissional competente, poderá a Comissão Julgadora da Licitação efetuar diligências para comprovar a origem e conteúdo dos atestados e documentos, o que poderia ser realizado no caso em análise, se levantada dúvida quanto à origem ou conteúdo dos atestados efetivamente apresentados pela empresa ora recorrente, que, como visto acima, atendem aos requisitos do edital.

2) Não atendimento ao item **9.3.3 do Anexo I – Referente ao registro dos atestados de capacidade técnica pelo CREA;**

Observa-se, inicialmente, que o edital não tem em seu corpo o item 9.3.3 e, tampouco, no Anexo I, como consta da ata. Verifica-se porém, no Anexo IV, que diz respeito ao **Termo de Referência**, ao tratar da Qualificação Técnica tem a previsão de um item com numeração **9.3.3**, relativo à capacidade técnica operacional e dispõe que na data da licitação deve a empresa licitante comprovar ter executado a qualquer tempo, serviços de características técnicas compatíveis com o objeto da licitação, através de atestados registrados no CREA ou CAU, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, obedecendo as parcelas de maior relevância, conforme quadro com discriminação dos serviços constante do edital.

Considerando-se, portanto, que a menção ao Anexo I como fundamento para a inabilitação da recorrente não passou de mero erro material, e que se trate efetivamente da condição imposta no termo de referência (ANEXO IV), valem aqui as mesmas considerações feitas no tópico anterior.

LORENSI ENGENHARIA

Como já argumentado, a LORENSI ENGENHARIA apresentou atestado de capacidade técnica em seu nome, CAT nº NET-000012971, que tem como contratante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, este devidamente registrado no CREA, e, ainda, o Atestado de Capacidade Técnica firmado pela L B I Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Os documentos mencionados comprovam execução de serviços de características técnicas compatíveis pela recorrente, devidamente registrados em entidade competente, obedecendo às parcelas de maior relevância, conforme prevê o item 9.3.3.

Em que pese o Atestado de Capacidade Técnica firmado pela L B I Empreendimentos Imobiliários Ltda, não ter sido até o presente momento registrado no CREA, não deve ser desconsiderado, já que o item **6.1.3.2.1** prevê a possibilidade de realização de diligências pela Comissão Julgadora da Licitação, a fim de comprovar a origem e conteúdo de atestados e documentos apresentados pelas licitantes, as quais, já nos termos do item **6.1.3.2.2**, poderão ser dispensadas quando a licitante apresentar juntamente com o atestado o acervo técnico do profissional responsável pelo projeto objeto do atestado (expedido pela entidade profissional competente), em que constem os dados técnicos do projeto, a razão social da empresa licitante e o nome do contratante, dados que deverão ser compatíveis com os expressos no atestado.

Entretanto, mesmo que, pelo entendimento da Comissão se considere que o atestado citado acima não atenda ao exigido pelo edital, a empresa ora recorrente apresentou atestado de capacidade técnica em seu nome, CAT nº NET-000012971, que tem como contratante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, este devidamente registrado no CREA, em que comprovou a execução de serviços de características técnicas compatíveis obedecendo às parcelas de maior relevância. Dentre as atividades explicitadas no quadro do item 9.3.3 do Termo de Referência, o atestado citado acima não atendeu somente aos subitens e) – Estruturas metálicas e ao l) Elaboração de projetos com certificação LEED ou em observância à LEED 2009 ou posterior.

Com relação ao subitem e)- referente a atividade de elaboração de projetos de estrutura metálicas, vale ressaltar que, em se tratando de uma edificação cuja estrutura foi previamente concebida em estrutura de concreto armado e que a parte referente à estrutura metálica se restringe somente à cobertura, entende-se que tal item não se destaca como substancialmente relevante perante o restante da estrutura, havendo demonstração inequívoca da capacidade técnica da recorrente para a execução dos serviços.

Em relação ao subitem ao l) Elaboração de projetos com certificação LEED ou em observância à LEED 2009 ou posterior, chama a atenção que seja mencionado apenas no Termo de Referência (ANEXO IV) especificamente no quadro discriminativo no tópico 9.3.3, não sendo demonstradas nem no termo de referência e, tampouco no edital, razões que denotem a necessidade ou a pretensão da contratante no desenvolvimentos de projetos com a referida certificação internacional.

Vale explicitar que Leadership in Energy and Environmental Design – LEED é um sistema internacional de certificação ambiental para edificações que têm como foco a sustentabilidade, criado pelo United States Green Building Council.

O ENETEC – Consultoria em Engenharia Elétrica desenvolvido pelo Laboratório de Engenharia Elétrica da UNB (Universidade de Brasília) esclarece:

*"O Selo LEED se baseia num sistema de pontuação, relacionando quesitos que vão desde a utilização da utilização de energias renováveis ao aproveitamento de recursos naturais. Para conseguir a certificação, é necessário atingir um mínimo de pontos, separados em categorias, que analisam uma parte específica do projeto:*
***Integrative Process:** Inter-relações entre sistemas do edifício;*
***Location and Transportation:** Localidade e transporte;*
***Sustainable Sites:** Sustentabilidade dos lotes;*
***Water Efficiency:** Eficiência do uso da água;*
***Energy and Atmosphere:** Redução do uso da energia, estratégias de eficiência energética e fontes de energia renováveis;*
***Material and Resources:** Redução de materiais e recursos naturais;*
***Enviromental Quality:** Qualidade do ar e conforto acústico, térmico e visual;*
***Innovation in Design:** Características construtivas inovadoras e práticas e estratégias de construção sustentável;*
***Regional Priority:** Foco nas prioridades ambientais locais.*
*Após a análise da construção, é dada uma pontuação final e uma certificação de acordo com o ranking:*
***Certified:** 40 pontos;*
***Silver:** 50 pontos;*
***Gold:** 60 pontos;*
***Platinum:** 80 pontos"*[1].

Não se descura da importância socio ambiental dessas normativas relacionadas a edificações de qualidade, porém como já argumentado, não há no edital de tomada de preços objeto do presente recurso, justificativa razoável para a exigência de tal certificação pelo CREA, sendo evidente que sua imposição restringe significativamente a universalidade do certame.

Note-se que, muito embora o Brasil ocupe lugar de destaque no ranking de países com construções certificadas pelo sistema Leadership in Energy and Environmental Design (LEED), e que seja um nicho em expansão, **até 2019 o Brasil possuía somente 531 projetos com Certificação LEED**, consoante dados obtidos no anuário da GBC Brasil – Green Building Council de 2019.[2]

A exigência de requisito excessivos e desnecessários para o desenvolvimento dos serviços que se pretendem contratar pelo procedimento licitatório é prática que compromete a amplitude da disputa, especialmente porque não está devidamente justificado no edital as razões pelas quais a contratante impõe o atendimento deste quesito e a compatibilidade com o objeto licitado, que não demanda expertise com reconhecimento internacional.

A Lei 8.666/93 dispõe, em seu art. 3º que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e que deve ser regida pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,

[1] Disponível em https://enetec.unb.br/blog/o-selo-leed-para-edificios-sustentaveis/?gclid=EAIaIQobChMIjrqtysig6wIVjQ-RCh1Hlgr8EAAYASAAEgJs2PD_BwE. Acesso em 16/08/2020.
[2] Disponível em https://issuu.com/jacquesrutman/docs/anu_rio_gbc_brasil_2019. Acesso em 18/08/2020.

da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, sendo **vedado**, nos termos do § 1º, inciso I:

> *"Art. 3º.*
>
> *§ 1º.*
>
> *I - admitir, **prever**, incluir ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"*

Discorrendo a respeito da restrição ao caráter competitivo da licitação, o administrativista Marçal Justen Filho esclarece:

> *"Requisitos de habilitação excessivos, não justificados de modo claro e simples: o modo mais simples de direcionar indevidamente uma licitação consiste em adotar requisitos de habilitação que comprometam a universalidade da disputa. Isso não equivale a reconhecer a invalidade de requisitos de habilitação severos. Há casos em que é necessário exigir que o licitante comprove experiência anterior diferenciada. Mas isso somente é admissível quando o objeto do contrato for efetivamente complexo, difícil de ser executado. Em tais casos, a necessidade de requisitos de habilitação severos é evidente e pode ser justificada facilmente. Sempre que o objeto for relativamente simples ou envolver atividades destituídas de complexidade, a exigência de requisitos de participação severos é um forte indício de práticas reprováveis. Em tais casos, caberá à Administração expor as razões da exigência, o que envolverá raciocínio técnico. A recusa de justificativa, a dificuldade em fazê-lo ou a adoção de cláusulas genéricas ("supremacia do interesse público") são fortíssimos indícios de desvios reprováveis".*[3]

Nesta mesma linha é uníssono o entendimento do Tribunal de Contas da União de que a exigência de certidões emitidas por certificadoras específicas como critério para habilitação de concorrentes nos certames, frustram seu caráter competitivo e afronta à Lei 8.666/93 e à Constituição Federal. Vejamos:

> ***"A inclusão, nos editais de licitação, de exigência de certificado emitido por certificadora específica frustra o caráter competitivo do certame e caracteriza afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.***
> ***Voto:***
> *2. A representante, empresa [Ltda.], alegou a desclassificação injusta de sua proposta no pregão eletrônico para registro de preços 147/2014, conduzido pelo [IFSC] para aquisição, de computadores, monitores, tablets e outros bens de informática.*
> *3. A empresa foi desclassificada pela falta de apresentação de certificados do sítio oficial da Ubuntu como comprovantes de compatibilidade dos equipamentos com o sistema operacional Linux - distribuição Ubuntu 12.04, conforme exigido no termo de referência. Com isso, a administração precisaria desembolsar quantia adicional de R$ 1.609.600,00, correspondente a 30,13% do valor do objeto.*

---

[3] Disponível em http://justenfilho.com.br/tags/exigencias-excessivas/ acesso em 16/08/2020.

*[..]*
*6. Alegou-se que essa exigência não visou à restrição de fabricantes, seria classificatória e já havia sido solicitada em pregões anteriores. A certificação do laboratório XTESTLABS apresentada pela representante não atenderia a necessidade da administração e o certificado teria sido aceito pelo pregoeiro caso assegurasse a compatibilidade requerida.*
*[...]*
*8. De fato, pela redação do edital, sequer haveria a possibilidade de acatar outros certificados que eventualmente assegurassem a compatibilidade necessária.*
*[...]*
*9. Embora reconheça a necessidade de a administração buscar a aquisição de equipamentos de qualidade compatível com a sua necessidade, a exigência de certificação de certificadora específica configura restrição indevida à competitividade e contraria a Instrução Normativa SLTI/MP 4/2014. O art. 25, alínea "c", daquela IN expressamente veda a indicação de entidade certificadora, exceto nos casos previamente dispostos em normas do governo federal.*
*10. A verificação das características mínimas de qualidade do produto a ser adquirido pode ser implementada por meio de exigência de apresentação de amostra para testes de desempenho. A possibilidade de apresentação de certificados pode ser admitida desde que não restrita a certificadora específica. A exemplo do previsto na IN SLTI/MP 1/2010 (art. 5º, § 1º), a comprovação de requisitos de compatibilidade pode se dar por meio de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, admitidos outros meios de prova que atestem cumprimento das exigências do edital.*
***Acórdão:***
*9.1. conhecer da representação e julgá-la procedente;*
*[...]*
*9.3. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina de que* ***a inclusão, nos editais de licitação, de exigência de certificado emitido por certificadora específica, como verificado no pregão eletrônico 147/2014, frustra o caráter competitivo do certame e caracteriza afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.***" (Acórdão 2993/2015 – Segunda Câmara. Relatora Ana Arraes, 02/06/2015).

***"Os editais de licitação não devem incluir cláusulas em que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigências para habilitação ou como critério para desclassificação de propostas.***
*6. [...] persistiram falhas que demandam a expedição de determinações corretivas para a Eletronorte. Aduzo considerar adequadas para esse mister as determinações sugeridas pela Secex (RO).*
***Acórdão:***
*9.1.* ***determinar à Eletronorte que:[...]9.1.3. abstenha-se de incluir, nos editais de seus certames licitatórios, cláusulas em que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigências para habilitação ou como critério para desclassificação de propostas.***" (Acórdão 1612/2008 – Plenário. Relator Benjamin Zymler. 13/08/2008).

***"A Administração deve incluir nos quesitos de pontuação somente as especificações necessárias à exata avaliação da proposta, aduzindo justificativas e fundamentação técnica quando o detalhamento das especificações se fizer necessário.***
***Voto:***
*44.Nos termos da Lei de Licitações, a divisão do objeto em itens destina-se ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade. Veja-se que a Concorrência [...] obedeceu à disposição da lei ao parcelar o objeto.* ***Contudo, a existência de quesitos de avaliação impertinentes faz com que a empresa concorrente em um determinado item precise comprovar também a aptidão em outros aspectos, concernentes aos demais itens do objeto, porém estranhos ao item por ela pleiteado.***

LORENSI ENGENHARIA

*Assim, a empresa acaba por ser obrigada a atender às exigências relativas a várias parcelas do objeto simultaneamente, o que restringe o universo de licitantes e neutraliza os benefícios originalmente pretendidos com a divisão. Na prática, o parcelamento do objeto torna-se inócuo.*

*[...]*

***46. A meu ver, essa falha do edital é grave, visto que prejudica o caráter competitivo da licitação e pode contribuir para o direcionamento do certame à seleção de empresas de grande porte.***

***47. O mesmo ocorre com os itens de pontuação que apresentam excessivo detalhamento. Os pormenores empregados na formulação desses itens devem ser razoáveis e adequados ao que se pretende avaliar. Caso tais detalhes extrapolem a medida necessária à valoração da proposta, então surge a possibilidade de que os respectivos quesitos venham a restringir o caráter competitivo do certame ou levar ao direcionamento do resultado final."*** (Acórdão 1094/2004 – Plenário. 04/08/2004).

Em conclusão, a exigência de realização de obras com certificação LEED é desproporcional e descontextualizada do objeto do certame.

Face o exposto, a LORENSI ENGENHARIA LTDA. requer seja reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou esta empresa na Tomada de Preços nº 0001/2020 – 3ª Chamada (melhor técnica x preço), e a consequente admissão para a próxima fase do procedimento licitatório.

Pede deferimento.

LORENSI ENGENHARIA LTDA.
CNPJ 07.211.932/0001-22